



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 009/2023**

**INQUÉRITO CIVIL N.º 0128.23.000130-6**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993 e Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; na tutela dos interesses dos direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis.

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n. 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério



Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de obediência ao princípio da legalidade, segundo o qual, na definição de Hely Lopes Meireles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade dá azo ao princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n. 9.784/99 (A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos) e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p. 82-83



porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial);

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade impõe que se dê conhecimento dos atos do Poder público à comunidade e, sobretudo, àqueles cidadãos que sejam diretamente interessados, representando mecanismo de fiscalização pela sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade “impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Direito Administrativo. 23a ed. rev., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 23)

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência “apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 85.)

**CONSIDERANDO** que a origem histórica da palavra república vem do latim *res publica* e possui o sentido de “coisa pública”, significando que os governantes apenas administram os bens públicos, os quais pertencem, com exclusividade, ao povo

**CONSIDERANDO** que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a



utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

**CONSIDERANDO** o apurado no Inquérito Civil em epígrafe, que tem por objeto “APURAR A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO EXTERNA NOS AUTOMÓVEIS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, INVIABILIZANDO A FISCALIZAÇÃO PELA SOCIEDADE E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUANTO À CORRETA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS, ALÉM DE CONSTITUIR EM DESCUMPRIMENTO À LEI MUNICIPAL N. 113/2022”.

**CONSIDERANDO** que a ausência de controle sério e efetivo das viagens realizadas nos automóveis do município inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

**CONSIDERANDO** que não há, a princípio, forma de controle efetivo sobre o uso dos veículos da frota do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive sobre quem é o responsável pelo uso; o horário utilizado; qual o percurso realizado; e qual o motivo de sua utilização: se de sobreaviso, em plantão, para comparecimento a curso, palestra, congresso, reunião, atividades de rotina ou prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** que a ausência de identificação externa nos automóveis da frota do Poder Executivo e do Poder Legislativo que inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 113/2022 prevê que todos os veículos municipais deverão ser obrigatoriamente identificados com indicação numérica e logomarca, frase com os dizeres “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO” e brasão do Município (art. 1º);



**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 113/2022 diz ser terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial;

**CONSIDERANDO** que as informações que originaram a notícia de fato, apesar de inexisterem elementos sobre o uso indevido, demonstram a impossibilidade de controle do uso dos bens públicos, especialmente se realizado no cumprimento do interesse público primário;

**CONSIDERANDO** que a situação noticiada, caso efetivamente esteja acontecendo, pode ser evitada com medidas efetivas de controle, fiscalização e transparência na utilização dos bens públicos municipais;

**CONSIDERANDO** ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

**CONSIDERANDO** que o uso indevido de veículo oficial do município constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, e no art. 10, inciso II, ambos da Lei n. 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021;

**CONSIDERANDO** que a fundamentação dos pronunciamentos emanados do Poder Público erige-se em prerrogativa inerente ao Estado Democrático de Direito, decorrendo do próprio Princípio da Cidadania, insculpido no art. 1º, inciso II, da Constituição Federal, fazendo-se imprescindível à verificação do correto atendimento dos cânones da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, em seus aspectos formal e material, e conferindo publicidade ao intento administrativo, nos moldes do art. 37, *caput*, também da Lei Maior;



**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que dentre tais princípios, podemos citar o princípio da moralidade, princípio da impessoalidade, princípio da eficiência, todos previstos expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade determina que a Administração e, via de consequência, os que recebem verba pública não podem atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 71);

**CONSIDERANDO** que o motivo de fato indicado tem que corresponder ao pressuposto material próprio do regime especial de trabalho;

**CONSIDERANDO** que o motivo é requisito do ato administrativo e que sua ausência ou motivo falso ensejam a invalidação do ato administrativo praticado;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício das funções institucionais de que tratam os art. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, **RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do**



**Município de Santa Mônica/PR e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Mônica/PR**, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir no cargo, que:

1) Sejam adotadas medidas para fiscalização das seguintes proibições, a fim de que sejam evitadas suas práticas por quaisquer servidores públicos ou terceiros:

- a) Utilização de bens públicos para finalidades e interesses privados, salvo previsão expressa em lei e mediante obediência dos princípios administrativos;
- b) A permanência contínua de veículos da frota municipal com servidores, inclusive fora do expediente; e
- c) A guarda de veículo oficial em garagem residencial.

2) Os bens, máquinas e equipamentos pertencentes ao Município sejam utilizados apenas nos serviços próprios, não se olvidando que, quando houver previsão legal, o Município poderá prestar serviços para particulares com suas máquinas e equipamentos, mediante prévio pagamento de tarifa fixada em lei, de caráter geral.

Para regularização de tal situação, o Ministério Público traz ainda as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

1) Proceder à elaboração de um diário de bordo, mediante ficha individual que fique no interior de cada veículo e maquinários da frota, onde deverá constar o nome, placa, demais dados do veículo e campos a serem preenchidos pelo servidor que o utilize, de forma sequencial e contínua, contendo as informações sobre cada viagem ou atividade realizada, consignando-se, no mínimo: data da viagem/atividade, quilometragem inicial, hora de início, destino, quilometragem final, hora de encerramento, nome



legível e assinatura do motorista (ou servidor/particular que utilizou o veículo/maquinário);

2) proceder à devida identificação de todos os veículos e maquinários pertencentes à frota do município, inclusive o veículo do Chefe do Executivo e do Legislativo, com aposição de adesivos, em tamanho e letras que permitam sua fácil leitura, em ambos os lados, devendo constar do adesivo o nome do órgão ao qual este está vinculado (Secretaria, Departamento, etc...), além da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”, bem como as demais formas previstas no art. 1ª da Lei Municipal n. 113/2022. Ressalva-se que é vedada a inclusão de informações que possam caracterizar promoção pessoal do agente político ou de seu partido político, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal

3) manter todos os veículos públicos oficiais guardados e estacionados nos pátios das repartições públicas às quais pertençam (ou no pátio de outro órgão municipal caso a repartição não possua local apropriado), salvo os veículos, em razão das necessidades emergenciais e de atuação em regime de plantão (devendo constar o registro no diário de bordo).

4) imediata comunicação de seus termos aos servidores públicos, especialmente aos responsáveis por utilização dos veículos, esclarecendo o dever de documentar adequadamente todas as viagens/atividades com os veículos funcionais;

5) remeter planilha atualizada contendo a relação de todos os veículos/maquinários oficiais pertencentes ao município, incluindo a marca, placa, RENAVAN, especificação se o veículo já está adesivado, bem como a respectiva quilometragem na





data do levantamento realizado e a colocação em seu interior de diário de bordo para controle de uso do bem e do combustível abastecido;

6) a adoção de medidas de orientação aos servidores, inclusive com a divulgação da presente Recomendação Administrativa, bem como a adoção de providências para responsabilização daqueles que transgredirem seus deveres funcionais.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, para que Vossas Senhorias informem se acatarão ou não a presente Recomendação, bem como, no caso de acolhimento, dando-a publicidade à população para fomentar a fiscalização do uso de bem público. Ainda, em acatando, solicitamos que toda a situação irregular, caso existente, seja regularizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente.

Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário supramencionado quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, inclusive, criminais.

Santa Isabel do Ivaí/PR, 26 de abril de 2023.

**ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO**  
**Promotor de Justiça**